



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 191/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0869/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Marcelo Messias, que dá nova redação ao art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, alterado pelo art. 8º da Lei nº 17.719, de 26 de novembro de 2021.

Segundo exposto em sua justificativa, a alteração proposta visa aprimorar a redação do art. 9º-A de forma a deixar incontroversa a sua conformidade ao quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 1020.

A redação proposta altera a redação do citado para que no lugar da "possibilidade de realizar a inscrição", como consta na redação nova conferida ao artigo, fazer constar de forma expressa que o prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal para tomador estabelecido no Município não está obrigado a fazer a sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda.

Acresce ainda que a não inscrição em cadastro não impõe ao tomador a retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS e a possibilidade de se permitir que os tomadores de serviços procedam à inscrição no cadastro, desde que autorizados pelo prestador de serviços,

A propositura objetiva aperfeiçoar a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, alterando a redação do art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a recente redação conferida pelo art. 8º da Lei nº 17.719, de 26 de novembro de 2021.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

Sob o aspecto formal, versa sobre matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, inciso I e III, da Constituição Federal, cujo teor insere na competência da comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Em seu aspecto de fundo, a propositura encontra fundamento no quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, por maioria, na apreciação do Tema 1020 da Repercussão Geral, que deu provimento ao RE 1167509/SP para declarar incompatível com a Constituição Federal a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração local, de prestadores de serviços estabelecidos fora do Município, fixando a seguinte tese:

"É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS quando descumprida a obrigação acessória".

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, sua aprovação depende do voto da maioria absoluta dos membros deste Legislativo, nos termos do disposto no inciso I, do § 3º, do art. 40 da Lei Orgânica do Município, devendo ser convocadas, durante sua tramitação, pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso V, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/03/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)
Cris Monteiro (NOVO)
Edir Sales (PSD) - Relatora
Professor Toninho Vespoli (PSOL)
Rubinho Nunes (PODE)
Sandra Tadeu (UNIÃO)
Sansão Pereira (REPUBLICANOS)
Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/03/2022, p. 110

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.